

**OFÍCIO 001/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Japonvar (MG), 15 de Janeiro de 2024.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DA PONTE - MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: **083/2023**

TOMADA DE PREÇOS Nº: **007/2023**

**EXMA, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE – MG**

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA**, EM FACE A TOMADA DE PREÇOS Nº: 007/2023.

**A EMPRESA ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.563.687/0001/22, com sede na RUA ARACAJÚ, Nº 41, BELA VISTA, JAPONVAR-MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**I. RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **33.563.687/0001-22**, sediada na Rua Aracajú, nº 41, bairro Bela Vista, na cidade de Japonvar/MG, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Senhor **LUCAS AQUINO RUAS**, portador do Documento de Identidade nº **MG-18003253** e inscrito no CPF sob o nº **112.363.906-01**, vem na forma da legislação vigente até a presença de vossa senhoria apresentar de forma **TEMPESTIVA** recurso administrativo, em relação da **INABILITAÇÃO** equivocada da empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

**ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: lucasruas@arcadeconstrutora.com.br

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em conta a data da comunicação do recurso remetido pela **Comissão Permanente de Licitação (CPL) de São João da Ponte – MG**, na data 08/01/2024, deflagrou-se o prazo de 5 dias interpor recurso, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93. Portanto, considerando que a data de protocolo deste recurso é anterior ao vencimento do prazo fatal estipulado em 15/01/2024 (segunda-feira), plenamente tempestivo o recurso administrativo, o qual deve ser apreciado em sua totalidade.

## III. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE** está promovendo o certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços com numeração **007/2023**, tendo como objeto a **CONCLUSÃO DA OBRA DA CONSTRUÇÃO DA QUADRA COBERTA, COM VESTIÁRIOS, PADRÃO FNDE – NA ESCOLA NÚCLEO FIRMIANO ANTUNES CORDEIRO NA COMUNIDADE DE VEREDA SALOBRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE- MG.**

Decorrido a fase preparatório, deu-se início a fase externa, onde no dia 30 de maio de 2023, em sessão pública, reuniu-se com a finalidade específica de abertura e julgamento de propostas adotar providências relacionadas a **TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023**, neste ato compareceu para participar do certame as seguintes empresas:

- a) **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**
- b) **ENGENHARIA E SOLUÇÕES RENOVÁVEIS CAMVEL LTDA**
- c) **FHS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAL LTDA**

A Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, onde a análise da documentação técnica e econômico-financeira foi realizada pelos setores técnicos

### **ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: [lucasruas@arcadeconstrutora.com.br](mailto:lucasruas@arcadeconstrutora.com.br)

do município. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação todas as **Empresas Licitantes** foram inabilitadas por apresentarem documentação supostamente em desconformidade com o edital.

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação declinou pelo cumprimento dos ditames do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, concedendo aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação do envelope de forma lacrada com a documentação de habilitação e adjudicação do presente feito, ou seja, até o dia 20/12/2023.

A Licitante **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA** apresentou toda a documentação conforme solicitado no prazo estipulado. No dia 08/01/2024 reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para abertura e análise dos envelopes protocolados, sendo assim o Sr. Hamilton Lopes analisou os balanços patrimoniais apresentados pelas Licitantes **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA** e **ENGENHARIA E SOLUÇÕES RENOVÁVEIS CAMVEL LTDA** onde foi emitido o Ofício 001/2024 que manteve a INABILITAÇÃO da Licitante **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA** e Habilitou a Licitante **ENGENHARIA E SOLUÇÕES RENOVÁVEIS CAMVEL LTDA**.

#### **IV. DIREITO AO RECURSO (MÉRITO)**

A **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA**, ora **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação Vigente, sobretudo no que tange aos princípios constitucionais da isonomia (*Art. 5º da CF*), assegurando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa (*Art. 5º LV, da CF*), deste modo, solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça o **Recurso Administrativo** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

#### **V. DAS RAZÕES**

#### **ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: lucasruas@arcadeconstrutora.com.br

No parecer técnico elaborado pelo o Contador do Município Sr. Hamilton Lopes, em relação a Licitante **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA** o Sr. Hamilton alegou que “a empresa **ARCADE CONSTRUTORA** não atende a exigência do edital, (...)”. Em seguida o aludido Contador citou os seguintes trechos do edital alegando supostamente a RECORRENTE descumprir os itens:

*A empresa ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA não atende a exigência do edital, pois descumprir o item:*

*“6.3.1. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (hum). Embora tenha apresentado a correção dos índices descumprir o item.*

*6.2.3. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:*

*a) publicados em Diário Oficial; ou b) publicados em Jornal; ou c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.*

**Foto 01:** Extraída Ofício 001/2024 (parecer técnico contábil emitido).

Conforme supracitado para a indignação da RECORRENTE o Sr. Hamilton Lopes inabilitou a Licitante **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA** alegando que a **Análise Contábil-Financeira** apresentada não foi registrada na Junta Comercial da sede da RECORRENTE ou qualquer uma das formas previstas no **ITEM 6.2.3** do edital.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos do Setor Técnico de Contabilidade em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir as alegações são equivocadas.

**ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: lucasruas@arcadeconstrutora.com.br

É importante ressaltar que foi apresentado a **Análise Contábil-Financeira Retificada** pela RECORRENTE, documento este que demonstra os Índices Contábeis de Liquidez e Solvência Geral apresentados são maiores que o numeral 1 (um) atendendo assim todas as exigências editalícias. Vejamos o que rege o edital em relação ao a **Análise Contábil-Financeira**:

6.3. Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser **apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável**, com as seguintes fórmulas: (...)

6.3.1. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (hum).

6.3.2. **As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.**

6.3.3. **Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.**

Conforme exposto acima o **ITEM 6.3** do edital o qual se refere a **Análise Contábil-Financeira** em nenhum momento estabelece que a **Análise Contábil-Financeira** deve ser registrada na Junta Comercial da sede da RECORRENTE ou qualquer uma das formas previstas no **ITEM 6.2.3** do edital. Tende em vista que as formas que registro e autenticação estabelecidos no edital se referem somente ao **ITEM 6.2**, ou seja, **“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”**.

O **ITEM 6.3.2.** do edital deixa bem claro que as fórmulas da **Análise Contábil-Financeira** deverão estar **“JUNTADAS”** ao Balanço Patrimonial, sendo somente uma documentação complementar. Desta forma, está notório que a documentação contábil apresentada pela empresa está em total consonância com o edital, onde a mesma foi assinada pelo contador responsável e representante legal da RECORRENTE conforme previsto **ITEM 6.3** do edital. E para não restar mais dúvidas em relação a **Análise Contábil-Financeira** vejamos o que o **ITEM 6.3.3.** estabelece: **“Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.”**

Conforme supracitado no **ITEM 6.3.3.** prevê que a **Análise Contábil-Financeira** quando não apresentada, a Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos em que

**ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: lucasruas@arcadeconstrutora.com.br

relação aos Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral para comprovar se a Licitante atende aos limites mínimos estabelecidos no **ITEM 6.3.1**. Onde se comprova que a **Análise Contábil-Financeira** não é um item indispensável a ser apresentado no certame, pois pode ser calculado pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante dos fatos supracitados, percebe-se que o Sr. Hamilton Lopes cometeu um equívoco, ou até mesmo desconhecimento do instrumento convocatório ao inabilitar a RECORRENTE. Tendo em vista que o mesmo no seu Parecer Técnico o citou o **ITEM 6.3.1** do edital antes do **ITEM 6.2.3** de forma tendenciosa para inabilitar a RECORRENTE. Visto que o **ITEM 6.3** do edital em nenhum momento estabelece que a **Análise Contábil-Financeira** deve ser registrada ou autenticada.

Ademais está evidente que a decisão do Setor Técnico Contábil em inabilitar a RECORRENTE no certame é um tanto quanto temerosa, de forma que implica no processo flagrante restrição a competitividade e busca do melhor preço, beneficiando assim somente determinadas empresas licitantes em detrimento do interesse público. Vejamos o que descreve a legislação vigente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

**“Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
§ 1º **I**- admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante do exposto, pode-se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 preza pela seleção da proposta mais vantajosa pelo município em conformidade com os princípios da legalidade, desta

**ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: lucasruas@arcadeconstrutora.com.br

forma pode-se observar que diante de toda a documentação apresentada pela RECORRENTE é satisfatória para a execução da obra em questão.

**VI. DO PEDIDO:**

Na esteira do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja acolhido o presente instrumento recursal, ao qual está comprovado pelos fatos citados que a decisão do Setor Técnico Contábil em inabilitar a RECORRENTE foi equivocada. Onde requer-se que seja revisto a decisão do Setor Técnico Contábil do Município e deferimento do cancelamento da inabilitação **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**, em seguida que **DEFERE** a no pedido de Habilitação da RECORRENTE classificando-a para a segunda fase do PROCESSO LICITATÓRIO Nº: **083/2023**, TOMADA DE PREÇOS Nº: **007/2023**.

Onde não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, a recorrente requer que o Processo seja encaminhado à **Autoridade Máxima Municipal** e requer ainda que seja disponibilizado uma **cópia na íntegra de todo o desfecho do processo**, tendo em vista que a Recorrente pretende encaminhá-lo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apreciação da decisão desta douta Comissão de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Japonvar (MG), 15 de Janeiro de 2024.

---

**LUCAS AQUINO RUAS**  
CPF: 112.363.906-01  
Sócio Administrador

**ARCADE CONSTRUTORA EIRELI**

CNPJ: 33.563.687/0001-22

Rua Sessenta e Um, 76 – Novo Delfino – Montes Claros / MG

CEP: 39.402-140

Tel: (38) 9 9931-4977

E-mail: lucasruas@arcadeconstrutora.com.br